



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041294-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é agravado BENEDITO FERREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46108

Comarca: Mogi das Cruzes
Agravante: Município de Mogi das Cruzes (**exequente**)
Agravado: Benedito Ferreira Lopes - Espólio
(**executado**)
Interessado: Olésia Lopes Witzel – Espólio

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Extinção da execução em relação ao espólio de Benedito Ferreira Lopes. Encerramento do inventário e homologação da partilha em data anterior aos fatos geradores. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravado. Impossibilidade de redirecionamento da cobrança aos herdeiros, nos termos da Súmula 392 do STJ. Contudo, os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução comportam redução, à luz do §8º do artigo 85 do CPC, considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor da execução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Mogi das Cruzes** contra decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face do **Espólio de Benedito Ferreira Lopes**, extinguiu o feito em relação ao agravado, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade não poderia ter sido acolhida, porquanto as alegações do excipiente demandariam dilação probatória, o que afastaria a admissibilidade do incidente.

Afirma, ainda, que não houve prova inequívoca da

partilha do imóvel objeto da cobrança de IPTU e tampouco de seu registro, o que manteria hígida a legitimidade do espólio para figurar no polo passivo. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários ou, ao menos, a sua redução com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC.

Contraminuta a fls 24/28.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva do espólio de Benedicto Ferreira Lopes para figurar como executado em cobrança de IPTU referente a fatos geradores ocorridos mais de duas décadas após a homologação da partilha de bens.

Consoante amplamente demonstrado pelo excipiente nos autos, a partilha dos bens do executado foi homologada judicialmente em 1990, com o devido trânsito em julgado.

A escritura de doação e a legislação municipal correlata demonstram, ainda, que a própria municipalidade agravante teve ciência da transferência de parte dos imóveis decorrentes daquele inventário.

A execução fiscal, por sua vez, somente foi ajuizada

em 2021, ou seja, mais de trinta anos após a formalização da partilha.

Nessas condições, não há falar em ilegitimidade da via eleita. A exceção de pré-executividade tem cabimento nas hipóteses de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, conforme pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio da Súmula 393.

No caso, a ilegitimidade passiva do espólio decorre da certidão de partilha homologada, cuja autenticidade não foi infirmada, sendo sua eficácia suficiente para demonstrar a exclusão do espólio da titularidade do bem tributado desde longa data.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara em demanda envolvendo as mesmas partes:

“APELAÇÃO – Município de Mogi das Cruzes – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2019 – CDA constituída em face do espólio do devedor falecido – Exceção de pré-executividade acolhida para o fim de extinguir a execução ante a ilegitimidade passiva do espólio, por já estar encerrado o inventário à época da propositura da execução – Pretensão à reforma – Descabimento – O

espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão – No caso de o inventário se encontrar encerrado, a ação executiva para a cobrança débitos tributários devidos pelo espólio deverá ser proposta contra os seus sucessores – Aplicação da Súmula 392 do STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido.”¹

“Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2006. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio executado, e extinguiu a execução, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que encerrado por formal de partilha anos antes da ocorrência dos fatos geradores. Insurgência da municipalidade excepta. Pretensão à reforma. Acolhimento de um dos pedidos subsidiários. Ilegitimidade passiva. Fazenda que ingressou com a Execução Fiscal tomando por base informações desatualizadas. Processo instaurado contra espólio já encerrado por formal de partilha anos antes da ocorrência dos fatos geradores. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção mantida. Condenação em honorários advocatícios. Condenação cabível em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ e desta E. Câmara de Direito Público. Quantum que

¹ TJSP; Apelação Cível 1517212-12.2021.8.26.0361; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025

comporta redução para 15% do valor da execução. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da condenação em honorários advocatícios²”.

Verifica-se que, uma vez encerrado o inventário e ultimada a partilha antes do nascimento da obrigação tributária, o espólio não pode ser mantido no polo passivo da execução fiscal, sob pena de flagrante nulidade do título executivo.

No mais, a tese subsidiária de redirecionamento aos herdeiros, embora plausível em situações de ausência de partilha, encontra óbice na Súmula 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução, salvo para correções de erro material ou formal.

Cuida-se de vício substancial que contamina a própria certidão de dívida ativa, impedindo sua convalidação mediante simples substituição do executado.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, justifica-se sua redução.

A Fazenda Pública deu causa à demanda ao ajuizar execução fiscal contra parte flagrantemente ilegítima.

No entanto, mostra-se excessivo o percentual de 20%

² TJSP; Apelação Cível 0503539-57.2007.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022

sobre o valor da execução (R\$ 159.273,22), sobretudo à vista da simplicidade da causa e a ausência de atos processuais complexos.

Nesses casos, é possível a modulação da verba honorária, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, ainda que não se trate de proveito econômico inestimável.

Diante dessas peculiaridades, a verba honorária deve ser reduzida para o percentual de 15% sobre o valor da execução, mantendo-se os demais termos da decisão.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora